

84ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06,
Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-
100, Sala 326, Ala B, Telefone: (62) 3243-8363



RECOMENDAÇÃO Nº 01/2022 – 84ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA e PROMOTORIA ELEITORAL

Recomendação sobre procedimentos a serem adotados pelas Organizações Militares do Estado de Goiás em relação à campanha política e à propaganda eleitoral para as eleições de 2022, bem como sobre a participação de policiais e bombeiros militares da ativa do Estado de Goiás em manifestações políticas no dia 07 de setembro de 2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por meio da 84ª Promotoria de Justiça Militar do Estado de Goiás e da Promotoria Eleitoral da 127ª Zona Eleitoral de Goiás, no exercício de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127, 129, incisos II, VII e IX, da Constituição Federal e o artigo 5º, incisos I, alíneas “a”, “b” e “h”, II, alínea “e”, III, alínea “e”, e V, alínea “b”, artigo 6º, incisos VII, alínea “a”, XIV, alínea “a” e “f”, e XX, e artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as normas para as eleições estabelecidas na Lei n. 9.507/97 e na Resolução TSE n. 23.610/2019;

CONSIDERANDO o direito público difuso de soberania popular e o princípio democrático representativo (CF, art. 1º, caput e parágrafo único), bem como o direito fundamental ao sufrágio (CF, art. 14) a ser respeitado pelos Poderes e serviços públicos;

84ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06,
Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-
100, Sala 326, Ala B, Telefone: (62) 3243-8363



CONSIDERANDO a tutela da probidade administrativa, da moralidade para exercício de mandato e da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, do abuso no exercício de função na administração direta ou indireta e do abuso dos meios de comunicação (CF, art. 14, §9º, e 37; LC n. 64/90, art. 22; Lei n. 9.504/97, art. 73, VI, “b”, e VII);

CONSIDERANDO as condições de elegibilidade dos militares previstas no art. 14, § 8º, e 142, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, aplicáveis aos militares do Estado de Goiás por força do § 9º do art. 100 da Constituição Estadual de Goiás;

CONSIDERANDO que, em consonância com o art. 37, caput e §4º, da Lei n. 9.504/1997, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bens públicos de uso especial (CC, art. 99, II), hipótese que abarca os quartéis e outros estabelecimentos militares;

CONSIDERANDO que o art. 39, § 3º, inciso I, da Lei n. 9.504/97 e os arts. 15, inciso I, 19 e 20 da Resolução TSE n. 23.610/2019 proíbem a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som para divulgação de propaganda eleitoral em distância inferior a duzentos metros de quartéis e outros estabelecimentos militares;

CONSIDERANDO que a cessão ou uso de bens públicos, móveis ou imóveis, em benefício de candidato, partido político, federação e coligação, pode configurar a conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei n. 9.504/97 e caracterizar, em tese, o crime previsto no art. 346 c/c. o art. 377 do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que os eventos militares não constituem palanque para autoridades postulantes a cargos públicos eletivos no pleito vindouro e que os comandantes das

84ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06,
Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-
100, Sala 326, Ala B, Telefone: (62) 3243-8363



unidades militares podem vir a ser responsabilizados na forma do já mencionado art. 73, I, da Lei n. 9.507/97;

CONSIDERANDO que os itens 98, 99 e 100 do Decreto nº 4.717/1996 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás - RDPM/GO) tipificam como transgressões disciplinares graves as condutas de 1) tomar parte, em área sob administração policial militar, em discussão a respeito de política ou religião, ou mesmo provocá-la; 2) manifestar-se publicamente, a respeito de assuntos políticos, ou tomar parte, fardado ou apresentando-se como policial militar, em manifestações da mesma natureza; 3) discutir ou provocar discussões, em público, sobre assuntos políticos, militares ou de segurança pública, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado;

CONSIDERANDO que os itens 60, 61, 62, e 63 do Decreto nº 4.681/1996 (Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás - RDCBM/GO) tipificam como transgressões disciplinares graves as condutas de 1) tomar parte, em área sob jurisdição militar, em discussão a respeito de política ou religião, ou mesmo provocá-la; 2) manifestar-se o bombeiro militar da ativa, sem que esteja autorizado, a respeito de assuntos políticos; 3) tomar parte, fardado, em manifestações de natureza político-partidária; 4) Discutir ou provocar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos ou militares, excetuandose os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado;

CONSIDERANDO ser dever dos comandantes-gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar não realizar ou tolerar atividade político partidária no interior de área militar ou sob jurisdição militar, ou por militares da ativa ou fardados;

CONSIDERANDO que eventual autorização, participação ou omissão de comandante de unidade militar diante da prática de discussões ou manifestações de natureza política ou política partidária é legalmente relevante, podendo vir a configurar, além da

84ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06,
Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-
100, Sala 326, Ala B, Telefone: (62) 3243-8363



conduta vedada sancionada pela legislação eleitoral, crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal Militar, ou outro delito a ser definido conforme as circunstâncias fáticas da ação ou omissão;

CONSIDERANDO que o art. 11, inciso XII, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/21, considera ato de improbidade administrativa a prática, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, de ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos;

CONSIDERANDO as diversas decisões do Tribunal Superior Eleitoral relativas à capacidade eleitoral dos militares e às vedações de propaganda eleitoral em quartéis ou em áreas próximas a eles;

CONSIDERANDO que a Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Habeas Corpus nº 690879 e 691106, que apontavam o Governador do Distrito Federal, dentre outros, como autoridade coatora, rejeitou salvo-conduto para militares participarem de manifestações no dia 7 de setembro de 2021. (<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/01092021-1-Ministra-rejeita-salvo-conduto-para-militares-participarem-de-manifestacoes-nodia-7-de-setembro.aspx>);

CONSIDERANDO as constantes movimentações referentes às manifestações do dia 7 de setembro, publicizadas na internet, com possível adesão de força e de integrantes das forças de segurança pública estadual;

84ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06,
Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-
100, Sala 326, Ala B, Telefone: (62) 3243-8363



CONSIDERANDO, ainda, que chegou ao conhecimento desta Promotora de Justiça notícias veiculadas na *Internet* contendo propagandas irregulares de candidatos integrantes da PMGO;

CONSIDERANDO que a quebra de hierarquia e comportamentos subversivos às instituições democráticas ensejam consequências nos âmbitos administrativo, penal e cível;

vem, pela presente,

RECOMENDAR

aos Exmos. Senhores Comandantes-Gerais da Polícia Militar do e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás que, considerando os direitos constitucionais e legais acima preconizados, adotem as orientações abaixo no âmbito de suas atribuições legais:

I- EM RELAÇÃO À PROPAGANDA ELEITORAL:

A. São vedadas as seguintes condutas, entre outras:

1. Campanha política, exposição de plataforma eleitoral ou de propostas por candidato em reuniões oficiais, formaturas ou solenidades militares de qualquer natureza, em quartéis, estabelecimentos militares ou mesmo em locais não sujeitos à administração militar, independente de convite formal, pedido expresso de votos ou perquirição a respeito da intenção de benefício eleitoral;
2. O ingresso em quartéis ou estabelecimentos militares de candidato a cargo eletivo para a realização de atos de campanha eleitoral;

3. Enaltecer os feitos ou divulgar a participação de candidatos ou mandatários públicos em reunião oficial, solenidade ou formatura militar (TRE/SC, Representação n. 1287, rel. Carlos Prudêncio, DJ de 01/10/2003);
4. A veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza no interior dos quartéis, aquartelamentos e demais instalações sob administração da PMGO ou do CBMGO (art. 37, *caput* e § 2º da Lei n. 9.504/97);
5. A colocação de adesivos, bandeiras, banners, cartazes, placas ou assemelhados que representem propaganda política eleitoral em veículos oficiais de qualquer natureza, próprios ou cedidos, da PMGO e do CBMGO;
6. O estacionamento ou guarda de veículos particulares com adesivos de propaganda política no interior de quartéis ou estabelecimentos militares de qualquer natureza, considerando a vedação imposta a manifestações públicas relativas a assuntos de natureza político-partidária em área militar ou sob jurisdição militar decorrente dos itens 98, 99 e 100 do Decreto nº 4.717/1996 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás - RDPM/GO) e 60, 61, 62, e 63 do Decreto nº 4.681/1996 (Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás - RDCBM/GO)
7. A instalação e uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros dos quartéis e outros estabelecimentos militares, nos termos do art. 39, § 3º, I, da Lei n. 9.504/97;
8. A cessão ou uso de bens públicos, móveis ou imóveis, pertencentes ou disponibilizados à administração militar, para candidato, partido político ou coligação (art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/97).

II- EM RELAÇÃO ÀS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS:

A. Nos termos do art. 73, incisos I a VIII, da Lei n. 9.504/97 e dos arts. 83 e 85 da Resolução TSE n. 23.610/19, que trata da propaganda eleitoral, são proibidas aos agentes públicos, entre outras, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais:

-
1. Ceder ou usar, em benefício de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
 2. Usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e nas normas dos órgãos que integram;
 3. Ceder pessoa servidora pública ou empregada da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se a pessoa servidora ou empregada estiver licenciada;
 4. Fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
 5. Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:
 - a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
 - b) a nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
 - c) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
 - d) a transferência ou a remoção *ex officio* de militares;
 6. Nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

84ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06,
Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-
100, Sala 326, Ala B, Telefone: (62) 3243-8363



a) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

b) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

7. Realizar, no primeiro semestre do ano da eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

B. É proibido a qualquer candidata ou candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem a eleição, a inaugurações de obras da PMGO ou do CBMGO (Lei n. 9.504/1997, art. 77, *caput*).

III - EM RELAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES DA ATIVA EM MANIFESTAÇÕES POLÍTICAS DO DIA 07 DE SETEMBRO

A) CONSIDERANDO as disposições anteriores, que seja expressamente proibida a participação de policiais militares da ativa, que não estejam em serviço, nas manifestações políticas do dia 07 de Setembro de 2022;

B) QUE haja a decretação de prontidão de todo o efetivo operacional da Polícia Militar do Estado de Goiás;

84ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06,
Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-
100, Sala 326, Ala B, Telefone: (62) 3243-8363



C) **QUE** sejam suspensas a concessão de qualquer tipo de dispensa no período de 06 a 08 de setembro de 2021;

D) **QUE** o efetivo seja colocado em condições de pronto emprego para o policiamento e segurança das manifestações públicas na cidade de Goiânia, no dia 07 de Setembro de 2022, e para a manutenção da paz e da ordem nas demais áreas do Estado.

4 - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS EM CASO DE CONSTATAÇÃO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA IRREGULAR:

A) O Comando da Unidade Militar, ao tomar conhecimento de ato que viole a presente Recomendação, de atividade político-partidária em desacordo com a legislação vigente, de propaganda eleitoral de qualquer espécie – inclusive de forma verbal – em quartéis ou outros estabelecimentos militares ou sob jurisdição militar ou de uso de recursos militares em benefício de qualquer candidato a mandato eletivo, deverá imediatamente comunicar o fato à Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de Goiás e à Promotoria de Justiça Militar do Estado de Goiás, sob pena de posterior responsabilização civil, criminal e administrativa.

B) A comunicação deverá conter, sempre que possível, o nome e qualificação do agente público, candidato, partido político, federação e/ou coligação beneficiário da conduta ilícita, com indicação dos militares envolvidos e demais informações sobre o fato (data, hora, local, testemunhas que o presenciaram ou outros elementos que comprovem sua existência).

C) As Corregedorias das corporações militares do Estado de Goiás deverão instaurar procedimento administrativo disciplinar em desfavor do militar que se envolver em atividade político-partidária em desacordo com a legislação.

D) Constatada a omissão do Comandante da Unidade Militar no cumprimento das providências previstas no item III-A, a Corregedoria da Corporação Militar deverá instaurar inquérito policial militar para apurar eventual crime de prevaricação (art. 319 do CPM). A instauração do IPM deverá ser imediatamente comunicada às Promotorias de Justiça Militar por meio eletrônico.

84ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Rua 23, esquina com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06,
Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-
100, Sala 326, Ala B, Telefone: (62) 3243-8363



V - DISPOSIÇÃO FINAL:

A presente Recomendação deverá ter ampla divulgação na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Goiás, com publicação nos boletins e sítios eletrônicos das corporações e encaminhamento de cópias aos comandantes das unidades militares.

A partir da data de entrega da presente Recomendação, o Ministério Público Eleitoral e o Ministério Público do Estado de Goiás consideram seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a eles.

Registre-se que a presente Recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Eleitoral ou do Ministério Público do Estado de Goiás sobre o tema, não excluindo outras possíveis recomendações ou iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou terceiros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Expeça-se ofício aos Comandantes-Gerais e Corregedores-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Comunique-se ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, ao Governador do Estado de Goiás, ao Presidente da Câmara Legislativa do Estado de Goiás, ao Secretário de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás e aos partidos políticos, para ciência.

Publique-se.

Goiânia, 31 de agosto de 2022.

ADRIANNI F. F. SANTOS ALMEIDA.

Promotora de Justiça – 84ª PJ e 79ª PJ (em substituição)

Promotora de Justiça Eleitoral – 127ª ZE